



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2068173-71.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante MOVEEDU CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA, são embargados ANTONIO CARLOS BARRETO e CLEUSA MUNIZ BRAZ BARRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E SCHMITT CORRÊA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2068173-71.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São José do Rio Preto

Embargante: Moveedu Cursos Profissionalizantes Ltda.

Embargados: Antonio Carlos Barreto e outro

Voto nº 65.147 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, alegando omissão quanto à prescrição e inexistência de sentença para cumprimento.

II. Questão em Discussão: verificar a existência de omissão no acórdão sobre prescrição e a previsão de pagamento para cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir: III.1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, pois as questões foram analisadas. A prescrição foi arguida tardiamente, após formação do título judicial, sendo inadequada sua apreciação no atual momento processual, sob pena de violação da coisa julgada; IV.2. Conforme consta do aresto embargado, o título judicial prevê apuração em liquidação do valor devido, já realizada e homologada, reconhecendo saldo credor, inviabilizando rediscussão em embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese: Cumprimento de sentença baseado em título judicial e liquidação homologada.

EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Embargos de declaração opostos por irresignação quanto ao acórdão de fls. 1.947/1.953 que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante.

Nos aclaratórios, indica que há omissão quanto à

prescrição e que não há sentença que reconheça a previsão de pagamento para que seja objeto de cumprimento de sentença.

É o relatório.

2.- De rigor a rejeição dos Embargos.

Com efeito.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Pretende a embargante rediscutir o mérito do recurso, com escopo de efeito infringente, o que ultrapassa os limites do recurso manejado.

Diversamente do que alega (e como consta expressamente do aresto combatido), as questões foram expressamente analisadas.

No que toca à prescrição, tem-se que esta fora arguida quanto à possibilidade de cobrança de valores, posto que o contrato fora firmado em maio de 2005 e a demanda fora proposta em 2011. Como consta do aresto embargado, trata-se de arguição que deveria fulminar a análise do mérito da demanda, pelo que deveria ter sido arguida tempestivamente e pelos meios próprios durante a fase de conhecimento.

Ao revés, silente a recorrente, formou-se o título judicial que se encontra sob execução, sendo devido o respeito à coisa julgada — em outras palavras, no atual

momento processual é tecnicamente inadequada a apreciação de questões que importem em modificação da sentença.

Em relação à questão dos termos do título, quanto à fixação de obrigação de pagamento, foram colocados dois fundamentos para rejeição:

(i) o título judicial em execução prevê expressamente que deve ser apurado em liquidação o valor devido a título de débitos e encargos no período anterior à posse da requerente na empresa;

(ii) tal liquidação fora realizada, homologado o produto do labor pericial em julho de 2020, pelo qual se reconhece a existência de saldo credor.

Logo, trata-se de questão que fora objetivamente enfrentada e afastada de acordo com os termos do título em execução e do andamento do processo, sendo inviável a rediscussão tanto em sede de agravo de instrumento quanto em sede de Embargos de Declaração, já que se trata de questão anteriormente apreciada e decidida.

No julgamento dos embargos de declaração não é admitida a realização de sustentação oral. Além disso, os declaratórios podem ser incluídos em pauta automaticamente, independentemente de publicação. Opta-se, assim, pela imediata apreciação destes embargos na

modalidade do Julgamento Virtual.

3. É caso, portanto, de rejeição dos embargos.

REJEITAM-SE OS EMBARGOS.

Donegá Morandini
Relator